



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1699-37.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Consulente: Paulo Bauer

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.

– O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda indagação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de março de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo senador Paulo Bauer, nos seguintes termos (fl. 2):

- 1) *O prefeito sofre processo de impeachment e a Câmara Municipal dá posse ao vice-prefeito no cargo de prefeito. Nos seis meses anteriores a data da eleição vindoura, o titular é reintegrado ao cargo por força de decisão judicial. Pergunta-se: Pode o vice-prefeito candidatar-se ao cargo de prefeito?*
- 2) *Se afirmativa a resposta, poderá ele, caso seja eleito, candidatar-se à reeleição?*

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) pronunciou-se às fls. 4-9.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reproduzo o teor da manifestação da Assessoria Especial da Presidência (fls. 4-9):

Trata-se de consulta formulada por Paulo Bauer, Senador, nos seguintes termos (fl. 2):

- 1) *O prefeito sofre processo de impeachment e a Câmara Municipal dá posse ao vice-prefeito no cargo de prefeito. Nos seis meses anteriores a data da eleição vindoura, o titular é reintegrado ao cargo por força de decisão judicial. Pergunta-se: Pode o vice-prefeito candidatar-se ao cargo de prefeito?*
- 2) *Se afirmativa a resposta, poderá ele, caso seja eleito, candidatar-se à reeleição?*

O regramento da Consulta Eleitoral no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral está previsto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

Analizando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, no que diz respeito à legitimidade, que o Consulente atende à exigência legal, tendo em vista tratar-se de autoridade com jurisdição federal.

No que diz respeito ao objeto, a legislação prescreve que a consulta deve ser feita apenas sobre matéria eleitoral em tese.



Assim, a função consultiva da Justiça Eleitoral é uma competência administrativa que permite dissipar dúvidas acerca de matéria eleitoral em situações abstratas. Por essa razão, o posicionamento adotado em consultas não gera direito subjetivo, não cria situação de sucumbência, tampouco faz coisa julgada.

No caso em tela, os questionamentos a respeito do exercício temporário de mandato, nova candidatura e reeleição configuram matéria eleitoral e apresentam-se com contornos de abstração.

Desta forma, sugere-se o conhecimento da Consulta.

No tocante ao mérito, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandato político. Por intermédio do mandato o eleito desempenha uma função política na democracia representativa, por exercer o poder de titularidade do povo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição.

Seguindo essa diretriz, José Afonso da Silva enumera a temporariedade como uma característica do mandato ao conceituar o princípio da representação:

'... significa que o poder, que reside no povo, é exercido, em seu nome, por seus representantes periodicamente eleitos, pois uma das características do mandato é ser temporário' (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 138).

Considerando a característica em comento, os mandatos para os chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal têm duração de quatro anos. Com a Emenda Constitucional n. 16/97, a Constituição passou a autorizar, no § 5º do art. 14, a reeleição para um único período subsequente.

Assim, o titular do mandato pode participar de nova eleição para disputar um mandato sucessivo ao que está desempenhando, sem necessidade de desincompatibilização, não sendo permitido, todavia, o exercício de um terceiro mandato.

Na hipótese dos autos, o Consulente noticia que o vice-prefeito exerceu o cargo de Prefeito em decorrência de impeachment do titular que, posteriormente, nos seis meses anteriores às próximas eleições, retornou ao cargo por força de decisão judicial. Não há nos autos, todavia, informação acerca do período de exercício do mandato pelo vice-prefeito.

Malgrado não tenha o vice-prefeito concluído a titularidade do mandato, e tenha permanecido temporariamente no cargo, a sua nomeação se deu em caráter definitivo, tendo em vista a perda do mandato pelo titular em processo de impeachment. Exerceu, portanto, o cargo na condição de titular, não de substituto.

A função de chefia do Poder Executivo Municipal, exercida pelo vice-prefeito, não se deu nas hipóteses legais de substituição, tal como ocorre no impedimento para o exercício de algum ato ou na ausência temporária. O vice exerceu a função como verdadeiro titular do cargo, sucedendo-o, em virtude de vacância.

O modo como chegou ao cargo – na espécie em decorrência do impeachment do titular – não é relevante para o deslinde da questão.

A titularidade do cargo é exercida como se tivesse, por ficção jurídica, sido precedida de eleição.

Assim elucida o Ministro Marco Aurélio: 'Vale dizer que, mediante ficção jurídica, a sucessão ou a substituição é tomada como se precedida de eleição para o próprio cargo' (Consulta n. 1.196, DJ 11.4.2006).

Sendo assim, o vice-prefeito que sucedeu o titular pode candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente, tratando-se, nesta hipótese, de reeleição.

Não poderá, contudo, candidatar-se para mais um período, pois estaria configurado o exercício de terceiro mandato, vedado pela Constituição.

Este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral esposado na Consulta n. 1471, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, publicada no DJ em 11.2.2008:

Consulta. Vice-prefeito. Assunção à chefia do Executivo municipal. Eleição subsequente. Manutenção no cargo. Reeleição. Impossibilidade. O vice-prefeito que tenha sucedido o titular, tornando-se prefeito, e, posteriormente, tenha concorrido e vencido as eleições para o cargo de prefeito, não poderá disputar o mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a Consulta n. 710, de relatoria do Ministro Fernando Neves, publicada no DJ em 21.6.2002:

Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice.

[...]

*2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. **Havendo o vice - reeleito ou não - sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.** (grifado)*

A vedação ao terceiro mandato encerra hipótese, consoante Alexandre de Moraes, de inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo. A inelegibilidade é relativa porque se permite uma única reeleição, não sendo permitido um terceiro mandato sucessivo (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 200, p. 512).

A inelegibilidade possui fundamento ético e tem como móvel a proteção da probidade administrativa e da moralidade e, sob o ponto de vista da inelegibilidade por motivo funcional, objetiva salvaguardar as eleições da influência do abuso do exercício de função.

Sobre a finalidade da inelegibilidade, decorrente do exercício de função pública, José Jairo Gomes preleciona:

'A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição, que poderiam ficar comprometidos.' (Direito Eleitoral. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 146-147)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado na inelegibilidade relativa, que impede o terceiro mandato consecutivo.

Assim, veda-se o terceiro mandato para impedir a perpetuidade da mesma pessoa na chefia do poder, evitando, por conseguinte, que os interesses da sociedade fiquem suplantados pelo interesse do governante na reeleição ilimitada.

Admitir a reeleição para um terceiro mandato provocaria uma ruptura com a tradição republicana brasileira de renovação de lideranças políticas, tão importante para a manutenção das instituições democráticas. Sem contar que a superexposição do mandatário facilitaria o processo de reeleição.

Sendo assim, o exercício do cargo pelo vice-prefeito, em sucessão ao titular, configurou exercício de mandato e, portanto, produziu efeitos sobre a elegibilidade do candidato.

No caso sob exame, tendo o vice substituído o titular, poderá candidatar-se ao cargo de titular por um único período, mas será vedada a reeleição para terceiro pleito subsequente.

Ante o exposto, opina esta Assessoria pela resposta positiva à primeira questão e negativa à segunda questão.

Como se vê, questiona-se a possibilidade de o Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito na eleição subsequente e, eventual, reeleição, por ter ele assumido a chefia do Poder Executivo Municipal em razão do afastamento do titular por processo de *impeachment*, considerando que essa substituição não ocorreu nos seis meses anteriores ao pleito.

Como bem apontou a unidade técnica teste Tribunal, o Vice-Prefeito assume o cargo, nessa hipótese, na condição de titular e não de mero substituto legal para o exercício de algum ato ou de ausência temporária do Prefeito.

Logo, pode o Vice-Prefeito, que assumiu a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, candidatar-se ao cargo de Prefeito, mas para apenas um único período subsequente. Se eleito, não poderá concorrer à nova

eleição, sob pena de configurar o exercício de terceiro mandato, conforme os precedentes citados no parecer da ASESP.

Pelo exposto, acolhendo o parecer da ASESP, **respondo afirmativamente ao primeiro questionamento e negativamente ao segundo.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'M.O.' followed by a small circle.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1699-37.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Consulente: Paulo Bauer.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e negativamente à segunda indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.3.2012.